
A influência da Vitimologia na legislação penal brasileira

Cristiane Denise de Freitas

Analista Judiciário/Área Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Especialista em Ordem Jurídica e Ministério Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Bacharel em Direito pelo Instituto de Ensino Superior de Goiás. Licenciada em Letras pela Universidade Estadual de Goiás.

Resumo: O artigo busca analisar a influência da Vitimologia na legislação penal brasileira e apresentar proposta que vise à maior proteção da vítima. No tocante ao espaço da vítima no Direito Penal, considera-se a existência de três grandes momentos: a “idade de ouro” da vítima; a neutralização do poder da vítima; e a revalorização do papel da vítima. Especialmente na década de 90, notaram-se reflexos dos estudos vitimológicos na legislação penal brasileira, embora a vítima já fosse, ainda que timidamente, considerada em diplomas legais. A influência da Vitimologia na legislação penal brasileira tem sido crescente, o que é visto tanto no Código Penal atual, como no projeto do Novo Código Penal ou na legislação especial, em especial nas Leis 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 9.099/1995, que trata dos Juizados Especiais; 9.807/1999, referente à proteção a vítimas e testemunhas; 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro); 11.340/2006, que versa sobre a proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar e 10.791/2003 (Estatuto do Idoso). A proteção da vítima carece ainda de efetivação, o que pode ser alcançado por meio de políticas públicas e de uma maior participação da vítima na condução do processo criminal.

Palavras-chave: Vítima. Vitimologia. Direito Penal. Legislação penal.

Sumário: Introdução. 1 A vítima e o Direito Penal: esboço histórico. 1.1 A “idade de ouro” da vítima. 1.2 A neutralização do poder da vítima. 1.3 Revalorização do papel da vítima. 1.4 Vitimologia. 1.5 Vitimologia no Brasil: os primeiros trabalhos. 2 A influência da Vitimologia na legislação penal brasi-

leira. 2.1 A Vitimologia no Código Penal Brasileiro de 1940. 2.2 Lei 2.889/1956 – Crime de Genocídio. 2.3 Lei 7.209/1984 – Adoção de princípios vitimológicos no Código Penal brasileiro. 2.3.1 Comportamento da vítima – artigo 59. 2.3.2 Reparação do dano. 2.3.3 Legítima defesa. 2.3.4 Atenuante genérica. 2.3.5 Pena de prestação pecuniária. 2.3.6 Código Penal – Parte Especial. 2.4 Constituição da República. 2.5 Consentimento do ofendido. 2.6 Legislação penal especial. 2.6.1 Lei 8.069/1990. 2.6.2 Lei 9.099/1995. 2.6.3 Lei 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro. 2.6.4. Lei 9.807/1999 – Proteção a vítimas e testemunhas. 2.6.5 Lei 10.791/2003 – Estatuto do Idoso. 2.6.6 Lei 11.340/2006 – Violência doméstica e familiar contra a mulher. 2.7 Projeto de Lei do Senado (PLS) 236/2012 – Novo Código Penal. 3 O espaço da vítima no Direito Penal: um olhar. 4 Conclusão. Referências.

Introdução

O artigo tem como tema central a Vitimologia, que pode ser sucintamente definida como o estudo da vítima, abordando-se, especificamente, sua influência na legislação penal brasileira.

O termo Vitimologia refere-se ao estudo da personalidade da vítima no que concerne aos aspectos biológico, psicológico e social, bem como à relação de interdependência entre criminoso e vítima, tendo por finalidade estabelecer medidas que evitem a vitimização de uma pessoa (OLIVÉ et al., 2011, p. 705). O presente artigo objetiva apresentar um esboço histórico do papel ocupado pela vítima no âmbito do Direito Penal, analisar a influência dos estudos vitimológicos na produção legislativa brasileira e apresentar críticas e sugestões sobre o tema. Abordam-se exemplos da influência desse campo de estudo em nossa

legislação penal desde o Código Penal de 1940 até o projeto do novo Código Penal (PLS 236/2012).

O tema sob análise ganha relevância para o mundo jurídico quando se considera que o crime é um fenômeno que envolve tanto o autor do fato como sua vítima. Isso leva a concluir que a compreensão da prática do crime só pode ser alcançada de forma completa quando se tem uma atenção voltada para todos os seus elementos.

1 A vítima e o Direito Penal: esboço histórico

Conforme afirma Lélío Braga Calhau, muitos são os conceitos de vítima, a depender da perspectiva, do foco ou estudo a ser realizado. Ao citar Elida Séguin, menciona que vitimizar é “deixar desatendido qualquer direito básico do homem, nele incluídos os Direitos Humanos, os Direitos Fundamentais agasalhados na Constituição e os princípios densificadores do Estado Democrático” (SÉGUIN, 2001 apud CALHAU, 2003, p. 21).

Numa abordagem jurídica restrita à área criminal, considera-se vítima aquela que “é atingida pela violação de normas de direito penal, ou, em outras palavras, devido à prática de crime.” Contudo, não se pode esquecer que a vítima de um crime pode, em decorrência do delito, sofrer prejuízos de ordem civil e/ou administrativa, sendo possível seu envolvimento num processo criminal a fim de defender interesses extrapenais (FERNANDES, 1995, p. 42).

A vítima constitui um dos objetos de estudo da Criminologia, assim como o delito, o delinquente e o controle social (SHECAIRA, 2013, p. 40). Antonio Scarance Fernandes menciona que, no século XX, a vítima foi um tema acrescentado aos estudos do Direito Penal, os quais haviam evoluído em torno do crime e de seu autor e aponta, ainda, a importância do estudo da vítima para a compreensão completa da prática do crime (FERNANDES, 1995, p. 23-24).

Nos últimos dois séculos, a vítima foi quase esquecida pelo Direito Penal, e teve seu papel resgatado apenas com os estudos criminológicos. No que se refere ao seu protagonismo nos estudos penais, convencionou-se dividir os tempos em três grandes momentos: a “idade de ouro” da vítima; a neutralização do poder da vítima; e a revalorização do papel da vítima (SHECAIRA, 2013, p. 49).

1.1 A “idade de ouro” da vítima

Esse período se inicia na Antiguidade e começa a mostrar enfraquecimento na Idade Média. Nos dizeres de Antonio Scarance Fernandes, essa primeira fase corresponde às etapas de vingança privada ou de sangue e da justiça privada (FERNANDES, 1995, p. 12, 15).

Na primeira etapa, a vítima agia por suas próprias forças ou com o apoio da comunidade. A vingança constituía-se, geralmente, em imposição ao ofensor de males físicos, morte ou tomada de seus bens materiais. Como, normalmente, envolvia

também a família, isso gerava lutas sangrentas responsáveis por eliminações de grupos inteiros. Cabia à vítima e a sua tribo a punição do ofensor e de seu clã (FERNANDES, 1995, p. 13).

Com as primeiras organizações sociais mais estruturadas, percebeu-se que a vingança privada implicava a dizimação das tribos. Seguiu-se, então, a etapa da justiça privada, na qual a vítima e seus parentes dirigiam-se a uma autoridade pública encarregada de verificar se eram obedecidas determinadas regras e se a vingança não ultrapassava limites previstos pelas normas religiosas ou jurídicas (FERNANDES, 1995, p. 13-14). A composição pecuniária era admitida e constituía, para o ofensor, o preço de sua paz. A vítima poderia optar entre a reparação do dano e o processo, no qual era também determinado o pagamento de soma em dinheiro à vítima (FERNANDES, 1995, p. 15).

1.2 A neutralização do poder da vítima

O prestígio vivenciado pela vítima começa a declinar na Idade Média, quando os senhores feudais, a igreja e os reis passaram a ser responsáveis pela punição dos ofensores (FERNANDES, 1995, p. 15). A maior parte da condenação pecuniária ou da apropriação dos bens dos condenados era destinada aos senhores feudais, ao clero ou aos reis. Aos lesados, restava pouco ou nada (FERNANDES, 1995, p. 15).

Quando ocorre o fortalecimento das Monarquias e do Estado Moderno, a vítima é definitivamente colocada em segundo plano. O Direito Penal é considerado de ordem pública. O crime passa

a ser visto como ofensa à ordem social, e cabe, então, ao Estado reprimi-lo (FERNANDES, 1995, p. 15). À vítima restava o dever de noticiar o fato e de contribuir com a apuração da verdade, podendo pleitear interesses de natureza civil, mas, raramente, interesses de ordem penal (FERNANDES, 1995, p. 25).

Voltam-se as preocupações para o réu. As penas são humanizadas, haja vista a influência do Iluminismo e da Escola Clássica. Desenvolvem-se os estudos sobre a pessoa do delinquente, e a vítima é relegada a plano inferior pelos estudiosos, sob o argumento de que sua participação no processo criminal era “movida por sentimento de vingança, não de justiça” (FERNANDES, 1995, p. 16).

1.3 Revalorização do papel da vítima

Passadas as duas guerras mundiais, a atenção é novamente voltada para a vítima, especialmente devido à escalada do crime e do crescimento da criminalidade violenta e da criminalidade organizada, acrescentando-se a isso as vítimas de violações dos direitos humanos por governos e órgãos oficiais (FERNANDES, 1995, p. 18).

O Direito Penal moderno colocou a vítima na função de protagonista do próprio processo penal, pois já pode pleitear ali a reparação do dano. Isso não caracteriza um retorno aos tempos da vingança privada, haja vista o controle pelo juiz e pelo Ministério Público e limita-se, em geral, à reparação do dano, mas é um avanço (PORTO, 2014, p. 70).

Antonio Scarance Fernandes menciona que a visão tradicional passou a ser contestada no século XX e passou-se a aceitar a manifestação da vítima no processo no interesse da punição do autor do delito. A importância da colaboração da vítima na prevenção e na repressão do crime foi ressaltada. Além disso, passou a haver uma preocupação com a existência de mecanismos que pudessem protegê-la e garantir-lhe a realização de seus direitos (FERNANDES, 1995, p. 25).

Os principais estudos criminológicos sobre a vítima, inicialmente, abordaram dois temas centrais: a colaboração da vítima para a gênese e o desenvolvimento do crime e a reparação do dano causado (FERNANDES, 1995, p. 36).

Quanto à reparação do dano, houve uma preocupação em satisfazer o interesse do ofendido. Contudo, quanto à colaboração da vítima para a prática do crime, os primeiros trabalhos procuraram mais justificar o comportamento do autor do crime e atenuar sua responsabilidade. Formou-se um movimento em defesa do réu, em vez de um movimento de proteção à vítima (FERNANDES, 1995, p. 36-37).

Com o tempo, os estudos passam a focar a própria vítima e, sem esquecer sua contribuição na gênese do crime, passam a realizar pesquisas a seu respeito e, principalmente, a protegê-la:

São vários os pontos de destaque: a prevenção do crime sob uma ótica da vítima, ou seja, tendo como meta evitar que alguém possa ser atingido por um delito; a atenção e cuidados especiais com determinadas categorias de pessoas, mais propensas a serem vítimas, seja em razão da idade (menor, velho), seja devido a

outros fatores: raça, sexo, nível econômico; a importância da distinção entre vitimização primária, decorrente do delito, e secundária, resultante do indevido funcionamento do sistema processual e da irregular atuação da máquina policial ou judiciária; programas de reparação do dano e de assistência às vítimas; estímulo a pesquisas criminais baseadas na vítima e seu comportamento perante o delito; a importância da vítima para o efetivo funcionamento da justiça criminal (FERNANDES, 1995, p. 38).

Surgiram movimentos cuja preocupação era a vítima. Foi realizado, em Jerusalém, em 1973, o I Simpósio Internacional de Vitimologia, sob a presidência de Israel Drapkin (FERNANDES, 1995, p. 19). Nesse simpósio, a Vitimologia foi abordada em quatro grupos temáticos: o estudo da Vitimologia; a vítima; o relacionamento agressor-vítima; a sociedade e a vítima – atitudes e políticas (PELLEGRINO, 1987, p. 7).

O simpósio, além das causas da vitimização – ato de alguém tornar-se vítima –, focalizou temas como prevenção, tratamento e investigação do crime, e aprovou proposição acerca do sofrimento causado às vítimas e à sociedade em geral, inclusive ao ofensor, quando a prevenção do crime e o controle dele são ineficazes. Convidou, assim, legisladores, magistrados e outras autoridades a renovarem esses serviços a fim de aumentar a efetividade e reduzir o sofrimento humano (PELLEGRINO, 1987, p. 8). Foram discutidos, ainda, temas como: os casos de abuso de governo, a vitimização de minorias vulneráveis e o perigo de violência em massa; a necessidade de o governo manter corpo médico para prestar serviço social, psiquiátrico e psicológico às vítimas de

crimes; a necessidade de respeitar a diferença entre crimes políticos e comuns, para evitar vitimização em grupo; a compensação das vítimas de crimes e a necessidade de estabelecimento de um sistema de estado de compensação (PELLEGRINO, 1987, p. 9).

Seguiram-se outros simpósios internacionais, realizados a cada três anos. A realização desses movimentos preparou espaço para a Declaração Universal dos Direitos das Vítimas de Crime e de Abuso de Poder (FERNANDES, 1995, p. 21). Essa declaração, aprovada na Assembleia Geral da ONU, em 29 de novembro de 1985, incita os Estados-membros a adotarem uma série de providências, entre as quais se destacam: “implementar medidas para reduzir a vitimização, promover esforços para motivar a participação da comunidade na prevenção do crime e rever periodicamente suas legislações” (FERNANDES, 1995, p. 22).

1.4 Vitimologia

Segundo Juan Carlos Ferré Olivé, o termo Vitimologia refere-se ao estudo da personalidade da vítima no que concerne ao aspecto biológico, psicológico e social, bem como à relação de interdependência entre criminoso e vítima, e tem por finalidade estabelecer medidas que evitem a vitimização de uma pessoa (OLIVÉ et al., 2011, p. 705).

Conforme afirma Elena Larrauri, o interesse da Vitimologia abrange três aspectos: as averiguações de vitimização, a posição da vítima no processo penal e a atenção assistencial e econômica à vítima (LARRAURI, 2004 apud OLIVÉ et al., 2011, p. 706).

O termo Vitimologia foi criado por Beniamim Mendelson, advogado israelense, em 1945, nos primeiros estudos feitos sobre a matéria (PELLEGRINO, 1987, p. 3). Ele, com seus estudos de Sociologia Jurídica, a partir de 1945, e Hans Von Hentig, com o livro *The Criminal and his Victim* (O Criminoso e sua Vítima), editado em 1948, foram, sem dúvida, os precursores dos estudos sobre a vítima, de forma específica (PELLEGRINO, 1987, p. IX).

Vale ressaltar, ainda, o relevante papel de Israel Drapkin, Diretor do Instituto de Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade Hebraica de Jerusalém, o qual presidiu e organizou o I Simpósio Internacional de Vitimologia (PELLEGRINO, 1987, p. IX).

Segundo Antonio Beristain, a Vitimologia nasce oficialmente, em âmbito científico e mundial, em 1979, com a fundação da Sociedade Mundial de Vitimologia durante o III Simpósio Internacional, celebrado em Münster, na Alemanha (BERISTAIN, 2000, p. 83).

A Vitimologia teve por origem o estudo da colaboração da vítima na gênese do crime, mas, principalmente após o I Simpósio Internacional, tomou novos rumos, abrangendo também um melhor conhecimento do papel da vítima e de sua proteção, o que inclui o direito a uma compensação (PELLEGRINO, 1987, p. 12).

Embora se defenda a importância do estudo e da revalorização da vítima, não se trata de relegar ao autor do crime um papel secundário. Como salienta Landrove Díaz, não se quer

substituir o “culto do delinquente pelo culto da vítima”, mas “reclamar para a pessoa vitimizada o papel que esta merece na explicação do fato criminal, em sua prevenção e na resposta do sistema legal” (LANDROVE DÍAZ, 1990 apud FERNANDES, 1995, p. 29), sem limitar seus interesses a pretensões “monetárias, mercantilistas” (FERNANDES, 1995, p. 29).

1.5 Vitimologia no Brasil: os primeiros trabalhos

A Vitimologia, no Brasil, já era aplicada em seus princípios básicos antes da criação desse termo por Mendelson, em 1945, e da publicação da obra *O Criminoso e sua Vítima* de Von Henting, em 1948, conforme se percebe no pensamento do legislador presente no Código Penal Brasileiro de 1940 (PELLEGRINO, 1987, p. 31), o que se vê, por exemplo, com o disposto no artigo 121, §1º (PELLEGRINO, 1987, p. 5).

Talvez Moniz Sodré tenha sido o primeiro a enfocar a Vitimologia, em 1907, ao discutir, na obra *As Três Escolas Penais*, o problema da compensação às vítimas de crimes, tema posteriormente debatido nos Simpósios Internacionais de Vitimologia realizados em 1973, 1976 e 1979. Contudo, a primeira obra inteiramente dedicada ao estudo da vítima publicada no Brasil foi de autoria de Edgard de Moura Bittencourt, em 1971 (PELLEGRINO, 1987, p. 31-32).

Laercio Pellegrino, em sua obra *Vitimologia*, publicada em 1987, mencionou que o legislador brasileiro tinha em mente a inclusão de princípios vitimológicos no direito positivo, haja

vista os artigos 53 e 59 do anteprojeto de lei da Parte Geral do novo Código Penal Brasileiro, respectivamente, instituindo a multa reparatória a ser paga pelo autor do crime, e considerando o comportamento da vítima na fixação da pena (PELLEGRINO, 1987, p. 33).

Merece ainda destaque a Resolução aprovada no 1º Congresso Brasileiro de Política Criminal e Penitenciária, realizado em Brasília, em 1981, com vistas à criação da Sociedade Brasileira de Vitimologia (PELLEGRINO, 1987, p. XI).

2 Influência da Vitimologia na legislação penal brasileira

Os reflexos do movimento vitimológico foram notados em nossa legislação especialmente na década de 90, mas, antes disso, a vítima já era, de alguma forma, considerada pelo direito penal (OLIVEIRA, 1999, p. 155).

O Código Criminal do Império, no Título IV – “Da Satisfação” –, já trazia a previsão de reparação do dano: “Art. 21 – O delinquente satisfará o damno que causar com o delito; Art. 22 – A satisfação será sempre a mais completa que for possível, sendo no caso de dúvida, a favor do offendido. Para este fim o mal que resultar á pessoa e bens do offendido será avaliado em todas as suas partes e consequencias” (OLIVEIRA, 1999, p. 155).

Os ordenamentos penais seguintes não trouxeram disposições nesse sentido. O Código Penal de 1890 – Decreto 847, de 11 de outubro de 1890 – trazia a obrigação de reparação do dano como efeito da sentença condenatória e previa, no artigo

70, que “a obrigação de indenizar o dano será regulada segundo o direito civil”. Mas ressaltem-se os artigos 345 a 350 desse diploma, que previam crimes de violação dos direitos da propriedade literária e artística, com sanção de pagamento de multa “em favor do autor” (OLIVEIRA, 1999, p. 155).

Posteriormente, a Consolidação das Leis Penais – Decreto 22.213, de 14 de dezembro de 1932 – considerou a vítima ao estabelecer as circunstâncias agravantes e atenuantes e ao exigir a reparação do dano para concessão da suspensão condicional da pena e do livramento condicional (OLIVEIRA, 1999, p. 156).

2.1 A Vitimologia no Código Penal brasileiro de 1940

O Código Penal brasileiro de 1940 adotou princípios relacionados à participação da vítima na gênese do crime, como será constatado com a análise dos diversos dispositivos enunciados abaixo, o que, nos dizeres de Laercio Pellegrino, “outra coisa não era senão a própria Vitimologia em seu sentido lato” (PELLEGRINO, 1987, p. 15-16).

O Código Penal brasileiro trouxe, em seu artigo 121, §1º, a previsão de diminuição de pena ao agente que cometesse o crime de homicídio sob “domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima” (PELLEGRINO, 1987, p. 12).

Em seu artigo 129, §4º prescreveu também nosso Código Penal de 1940 diminuição de pena ao agente que praticasse o crime de lesão corporal dominado por violenta emoção, em seguida a injusta provocação da vítima (PELLEGRINO, 1987, p. 13).

Quanto à discriminante da legítima defesa, um dos requisitos objetivos previstos no artigo 21 do mesmo diploma legal era a agressão injusta praticada pela vítima (PELLEGRINO, 1987, p. 13).

O Código Penal de 1940 previu, ainda, em seu art. 48, IV, c, *in fine*, como atenuante genérica, que o agente tenha cometido o crime “sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima” (PELLEGRINO, 1987, p. 15).

Houve, ainda, a previsão, no art. 140, §1º, I e II, desse Código, do perdão judicial no crime de injúria em duas situações: quando a vítima tiver provocado, de forma reprovável, diretamente a injúria; no caso de retorsão imediata consistente em outra injúria (PELLEGRINO, 1987, p. 15).

O Código Penal de 1940 trazia, ainda, no art. 220, a previsão de que, no rapto consensual ou rapto impróprio, o consentimento da vítima seria considerado, aplicando-se pena atenuada ao raptor (PELLEGRINO, 1987, p. 15).

Ressalte-se que o Decreto-Lei 1.004/1969, com as alterações da Lei 6.016/1973 – Código Penal Brasileiro – manteve, em diversos dispositivos, os princípios da Vitimologia, inclusive os já presentes no Código Penal de 1940, considerando sempre o comportamento da vítima para diminuir a responsabilidade penal do agente ou isentá-lo de pena (PELLEGRINO, 1987, p. 17).

2.2 Lei 2.889/1956 – Crime de Genocídio

No I Simpósio Internacional de Vitimologia, uma das recomendações aprovadas referiu-se à possibilidade de que um grupo, sociedade ou nação poderia ser considerado vítima. Contudo, por meio da Lei 2.889, já em 1956, punia-se, no Brasil, o crime de genocídio, que nada mais é do que a vitimização em massa (PELLEGRINO, 1987, p. 16).

Por meio do Decreto 30.822/1952, o Brasil havia promulgado a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, no momento da realização da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em dezembro de 1948 (PELLEGRINO, 1987, p. 17).

2.3 Lei 7.209/1984 – Adoção de princípios vitimológicos no Código Penal brasileiro

Embora, conforme mencionado anteriormente, já tivessem sido aplicados princípios vitimológicos ao Código Penal brasileiro de 1940, a oportunidade de se incluir esses princípios de forma expressa no direito positivo brasileiro surgiu com a formação da comissão responsável pela elaboração do anteprojeto da Parte Geral do novo Código Penal (PELLEGRINO, 1987, p. 36).

Essa comissão, presidida pelo Professor Francisco de Assis Toledo, incluiu, nos artigos 53 e 59, dois princípios consagrados pela Vitimologia: no primeiro, instituiu-se a multa reparatória, que consistiria em amparo às vítimas;¹ no segundo, previu-se

¹ No tocante à legislação de auxílio às vítimas de delitos, já em 1891, foi

que o comportamento da vítima deveria ser levado em conta na fixação da pena (PELLEGRINO, 1987, p. 36).

O artigo 53 foi, posteriormente, retirado do projeto sob o argumento de que a sanção reparatória não seria sanção penal. O art. 59 foi mantido no projeto que se tornou a Lei Federal 7.209/1984 (PELLEGRINO, 1987, p. 36).

A despeito de ter sido retirado o artigo 53 do projeto, foi incluído nele, em seu artigo 91, I, a obrigação de indenizar o dano provocado pelo crime como um dos efeitos da condenação. Assim, a indenização às vítimas, que sempre foi destaque na Vitimologia, também encontrou ressonância na reforma penal (PELLEGRINO, 1987, p. 37).

Lélio Braga Calhau menciona ainda o arrependimento posterior como uma das inovações surgidas em 1984, tratando-se de instituto que, como medida de política criminal, beneficia acusado e vítima (CALHAU, 2003, p. 59).

2.3.1 Comportamento da vítima – artigo 59

Antes mesmo da reforma da Parte Geral de 1984, alguns dispositivos da Parte Especial já previam a influência do comportamento da vítima na aplicação da pena, como, por exemplo, o art. 121, §1º. Com a atual redação do artigo 59 do

aprovada pelo Terceiro Congresso Jurídico Internacional, em Florença, a proposição de Garofalo de instituir um fundo de compensação estatal para a assistência das vítimas de certos delitos. Na Nova Zelândia, em 1963, formulou-se um programa de compensação às vítimas de delitos. Na América Latina, o México foi o pioneiro, em 1969 (BERISTAIN, 2000).

Código Penal (CP), o julgador deverá analisar a contribuição da vítima para a prática do crime (GRECO, 2004, p. 619).

Conforme afirma Cezar Roberto Bitencourt, os estudos vitimológicos mostraram que, por diversas vezes, as vítimas contribuem para a consecução do crime de forma determinante. Assim, o comportamento da vítima, muitas vezes, é fator criminógeno apto a minorar a censurabilidade do comportamento delituoso (BITENCOURT, 2014, p. 776-777). Contudo, o comportamento da vítima apto a ensejar menor culpabilidade do agente deve se mostrar como uma provocação e não como o oferecimento de uma simples oportunidade para a prática do delito (CALHAU, 2003, p. 65).

Além disso, não se pode imaginar que o artigo 59 do Código Penal, quando se refere ao comportamento da vítima, sirva apenas para o abrandamento da pena do agente, pois referido comportamento constitui circunstância judicial e não atenuante. Assim, pode tanto aumentar como diminuir a culpabilidade do autor (PIEADADE JÚNIOR, [1993] apud CALHAU, 2003, p. 66).

Vale ressaltar o alerta feito por Rogério Greco no sentido de que se há previsão do comportamento da vítima em determinado tipo penal, como no art. 121, §1º, do CP, esse não pode ser considerado mais uma vez para beneficiar o agente (GRECO, 2004, p. 620).

2.3.2 Reparação do dano

A sanção deve, certamente, estar voltada à reinserção social do condenado, mas também à reparação da vítima. Nesse sentido, será necessário que, na escolha da sanção reparadora, exista a participação de profissionais com conhecimentos criminológicos, sociológicos e pedagógicos, por exemplo (OLIVÉ et al., 2011, p. 702).

Nossos sistemas penais ainda têm se mostrado inflexíveis em negar o diálogo da vítima com o criminoso, mas caminha-se para a ideia de que o consenso e a reparação são possíveis soluções para diversos ilícitos, especialmente naqueles em que não houve utilização de violência (OLIVÉ et al., 2011, p. 703).

A experiência da justiça consensual, em que vítima e acusado buscam a composição do conflito e a prevenção de outros crimes, tende a crescer tendo em vista a impossibilidade de o Direito Penal atender a demanda que lhe é apresentada. A tendência é que a mediação entre essas duas figuras seja cada vez mais incentivada em infrações leves e médias, sem utilização de violência ou grave ameaça à pessoa. Quanto às infrações graves, além do auxílio à vítima, certamente é necessária uma maior resposta estatal (CALHAU, 2003, p. 61 e 63).

Juan Carlos Ferré Olivé et al. (2011, p. 704-705) aborda, na obra *Direito Penal Brasileiro* a atual proposta por uma justiça restauradora: “atualmente se propõe um novo modelo de justiça restauradora que exige maior protagonismo de todas as partes

envolvidas no crime, ainda sem se tratar realmente de uma novidade político criminal”.

A reparação possui dois relevantes aspectos: a resposta penal a uma infração e a compensação dos danos causados pelo infrator com seu próprio esforço. Deve ter sentido educativo, relacionar-se com o fato e com as possibilidades do ofensor. Ressalte-se que a moderna orientação das ciências criminais é no sentido de que sejam consideradas as necessidades do infrator e da vítima (OLIVÉ et al., 2011, p. 707).

No Direito Penal comparado, há previsões da reparação ora como isenção de pena, ora como atenuante. No sistema penal brasileiro, a reparação do dano aparece também em alguns dispositivos do Código Penal: artigo 16 – instituto do arrependimento posterior; artigo 65, III, *b* – circunstância atenuante; artigo 33, §4º – pressuposto para a progressão de regime na condenação por crime contra a administração pública; artigos 78, §2º e 81, II – relevância na suspensão condicional da pena; e 83, IV – livramento condicional. No art. 91, I do Código Penal, por sua vez, a reparação do dano é reconhecida como efeito específico da pena (OLIVÉ et al., 2011, p. 708-709). Ana Sofia Schmidt menciona ainda o artigo 94, III do CP – reparação do dano como condição para a reabilitação (OLIVEIRA, 1999, p. 156).

Na obra *Direito Penal Brasileiro*, Juan Carlos Ferré Olivé et al. defende a reparação do dano como uma alternativa à pena,

que deve partir de opção voluntária e ser fruto de consenso e não como uma sanção penal autônoma (OLIVÉ et al., 2011, p. 709).

Na mesma obra, salienta-se a mediação no âmbito criminal como expressão do renascimento do papel da vítima no direito penal, alternativa eficaz na solução dos conflitos nos casos que não impliquem uma irreparável afetação do bem jurídico. Busca-se, com isso, um procedimento que melhor satisfaça os interesses da vítima e do infrator (OLIVÉ et al., 2011, p. 711).

Na legislação brasileira, com a Lei 9099/95, a vítima passou a figurar de forma mais ativa na resolução do conflito, mas o assunto ainda é incipiente. Outro avanço nesse sentido foi dado com a edição da Lei 11.719/2008, que previu a necessidade de o juiz, na sentença, fixar um valor inicial de indenização ou reparação do dano sofrido (OLIVÉ et al., 2011, p. 719-720).

No tocante à produção legislativa que revelou influência do movimento vitimológico, especialmente quanto à reparação do dano, Ana Sofia Schmidt aponta, além da Lei 9.099/1995, a Lei 9.249/95, que criou causa extintiva da punibilidade de determinados delitos para as hipóteses em que ocorresse reparação do dano antes do recebimento da denúncia; o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que instituiu a multa reparatória; a Lei 9.605/1998, que previu a pena de prestação pecuniária, reconheceu o arrependimento manifestado pela reparação do dano como circunstância atenuante e incentivou a reparação em outros dispositivos; e a Lei 9.714/1998, que introduziu, no Código Penal, a pena de prestação pecuniária (OLIVEIRA, 1999, p. 158).

2.3.3 Legítima defesa

O artigo 23, II, do Código Penal prevê como causa excludente de ilicitude a legítima defesa, a qual é definida no art. 25 do mesmo diploma legal. Visa a proteger o agente de ser incriminado em situações em que a vítima foi o verdadeiro agressor.

A partir do momento em que o Estado assumiu a responsabilidade de realizar justiça, aplicando a lei ao caso concreto, buscou eliminar a vingança privada. Contudo, uma vez que não pode estar ao mesmo tempo em todos os lugares, faz-se necessário possibilitar ao agredido a defesa de seus direitos (NUCCI, 2014, p. 255).

A ordem jurídica visa a proteger bens jurídicos. Assim, aquele que defende bem próprio ou alheio, ainda que com violência, não apenas atua dentro da ordem jurídica, mas em sua defesa, razão pela qual exclui-se a hipótese de crime (CALHAU, 2003, p. 67-68).

A análise do comportamento da vítima no caso concreto é de fundamental importância para que se verifique a caracterização da legítima defesa, o que não ocorre se a vítima se colocou na posição de agredida ou se a agressão era pretérita, por exemplo (CALHAU, 2003, p. 68-69).

Guaracy Moreira Filho afirma serem necessárias alterações na lei processual de modo a permitir que o próprio delegado de polícia reconheça a ocorrência de legítima defesa. Assim, não seria autuado em flagrante aquele que reagiu em legítima defesa.

O autor leciona que a lei possibilita apenas ao juiz a averiguação sobre as causas excludentes de crime, o que não atende aos interesses da sociedade (MOREIRA FILHO, 2004, p. 80).

Lélio Braga Calhau afirma concordar com o posicionamento de Moreira Filho nos seguintes termos:

Nesse ponto, estamos de acordo com a tese sugerida de modificação da legislação processual penal pelo Professor Moreira Filho por vários motivos: 1. por política criminal é uma situação injusta recolher na cela uma pessoa que agiu em legítima defesa, já que a mesma não cometeu delito; 2. por questão dogmática, como explicar o recolhimento de uma pessoa nesse caso na prisão se a legítima defesa, como causa de exclusão de ilicitude, não concretiza o crime na teoria geral do delito; 3. a justificativa de que poderia haver abuso por parte de alguns delegados não pode ser levada a sério, pois a imensa maioria trabalha na honestidade e o ato posteriormente irá passar pela fiscalização do Ministério Público e, em caso de cometimento de crime, o delegado que errou seria processado criminalmente e na esfera cível pelo cometimento de ato de improbidade administrativa (CALHAU, 2003, p. 70).

2.3.4 Atenuante genérica

O artigo 65, III, *c*, do Código Penal prevê como atenuante genérica o fato de o agente ter cometido o crime “sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima”, caracterizando mais uma situação em que se considera relevante o comportamento da vítima.

Conforme ressalta Delmanto, a atenuante em questão não se confunde com o homicídio privilegiado, previsto no artigo 121, §1º, última parte, nem com a lesão corporal privilegiada, prevista

no artigo 129, §4º, ambos do Código Penal, uma vez que esses são praticados sob domínio, e não influência, de violenta emoção logo em seguida à injusta provocação da vítima (DELMANTO et al., 2002, p. 131). Também não se exige, para o reconhecimento da atenuante, o cometimento da infração logo em seguida à provocação, assim, cabe um lapso de tempo maior entre a ação da vítima e a reação do agente (NUCCI, 2014, p. 472).

2.3.5 Pena de prestação pecuniária

A pena de prestação pecuniária foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 9.605/1998, que dispõe sobre os crimes ambientais e, posteriormente, foi integrada ao Código Penal, em seu art. 45, pela Lei 9.714/1998 (OLIVEIRA, 1999, p. 164).

A redação do art. 12 da Lei 9.605/1998 pouco difere do art. 45 do Código Penal. O aspecto positivo da previsão legal reside na destinação da prestação pecuniária à vítima e não aos cofres públicos, o que encontra sintonia tanto com o movimento vitimológico quanto com o senso de justiça (OLIVEIRA, 1999, p. 165).

2.3.6 Código Penal – Parte Especial

Há, no artigo 121, §1º, do CP, a previsão de causa de diminuição de pena – de um sexto a um terço – para a situação em que o agente comete o crime de homicídio “sob o domínio

de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima”.

Segundo Nucci, “a causa especial de diminuição da pena é reconhecida, tendo em vista que o ser humano não pode ser equiparado a uma fria máquina, que processa dados ou informações, por piores que eles sejam, de modo retilíneo e programado”, destacando que “a parte ofendida, muitas vezes colabora enormemente para a prática do delito” (NUCCI, 2014, p. 661). Conforme mencionado, não se confunde com a atenuante genérica prevista no artigo 65, III, c, última parte, do Código Penal (DELMANTO et al., 2002, p. 247-248).

Tem-se aqui uma diminuição da culpabilidade assentada na circunstância de ter havido provocação do agente por parte da vítima (NUCCI, 2014, p. 661). Ressalte-se que três elementos devem estar presentes para a aplicação da causa de diminuição: injusta provocação, emoção violenta e reação em seguida (DELMANTO et al., 2002, p. 247).

Previsão no mesmo sentido encontra-se no artigo 129, §4º, do Código Penal para o agente que comete o crime de lesão corporal sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. A pena pode ser reduzida, haja vista a menor culpabilidade do agente (PRADO, 2013, p. 458-459).

Ressalte-se, ainda, o artigo 140, I e II, do Código Penal, que prevê o perdão judicial no crime de injúria. O perdão judicial é causa extintiva da punibilidade aplicável quando o Estado

entende não ser cabível punir o agente e só é possível quando previsto expressamente em lei (NUCCI, 2014, p. 755).

2.4 Constituição da República

Há uma ênfase do Direito Penal e da Criminologia na figura do infrator, havendo, em relação a ele, um sistema de garantias facilmente percebido no art. 5º da Constituição da República. Por outro lado, apenas o art. 245 é dispensado à vítima, com a previsão de que a lei disporá acerca de hipóteses de assistência aos herdeiros de vítimas de crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do delito (PORTO, 2014, p. 68).

O artigo 245 da Constituição da República revela nítida influência do movimento vitimológico e prevê a assistência estatal aos herdeiros e dependentes. Contudo, não assegura direito à assistência pública para a própria vítima, direito que, conforme afirma Ana Sofia Schmidt, já é reconhecido em vários países (OLIVEIRA, 1999, p. 153).

Ana Sofia Schmidt afirma, ainda, que “talvez seja possível identificar, na mesma vertente do movimento vitimológico, que inspirou o art. 245 da CF, a origem de outro dispositivo constitucional, o inciso XLIII do art. 5º da CF”, bem como as reformas penais consequentes, principalmente as Leis 8.072/90 e 8.930/94, que versam sobre crimes hediondos (OLIVEIRA, 1999, p. 153).

Lélio Braga Calhau defende que a proteção da vítima de crime seja erigida a direito fundamental constitucional, com o

fito de resgatar a vítima em nosso país. Menciona que o réu é lembrado por diversas vezes no artigo 5º da Constituição Federal, o que não ocorre com a vítima. Ressalte-se que não se deseja retirar os direitos e garantias previstos para o acusado, mas apenas elevar também a vítima ao mesmo patamar, buscando um ponto de equilíbrio no tratamento dado ao acusado, à vítima e à sociedade civil. Essa inclusão da proteção à vítima como direito fundamental possibilitaria a mudança de paradigma em muitas decisões judiciais (CALHAU, 2009).

2.5 Consentimento do ofendido

O Código Penal brasileiro não prevê o consentimento do ofendido como causa excludente do crime. Ainda assim, deve ser reconhecido como causa supralegal, haja vista não ser possível que o legislador pressuponha todas as mudanças das condições materiais de exclusão. Ademais, quando são criadas novas causas de justificação, mesmo que essas ainda não estejam positivadas, isso contribui para a aplicação da justiça material (CALHAU, 2003, p. 81).

O consentimento do ofendido pode, segundo Lélío Braga Calhau, apresentar-se como causa de exclusão de tipicidade quando o dissentimento do ofendido constituir elementar do tipo, ou como causa excludente da ilicitude penal (CALHAU, 2003, p. 81).

Cezar Roberto Bitencourt afirma serem duas as formas de o consentimento do ofendido influir na tipicidade: “para excluí-

la, quando o tipo pressupõe o dissenso da vítima; para integrá-la, quando o assentimento da vítima constitui elemento estrutural da figura típica”. O consentimento justificante do titular de bem jurídico disponível, por sua vez, afasta a contrariedade à norma, mesmo que a conduta se subsuma a um modelo abstrato de proibição legal (BITENCOURT, 2014, p. 83).

Francisco de Assis Toledo aponta como requisitos do consentimento do ofendido: que a manifestação da aquiescência tenha sido livre; que, no momento do consentimento, o ofendido tenha capacidade para tanto; que o bem jurídico lesado ou exposto a perigo de lesão encontre-se na esfera de disponibilidade do ofendido; que o fato típico realizado se identifique com o consentimento do ofendido (TOLEDO, 1984 apud CALHAU, 2003, p. 83).

2.6 Legislação penal especial

2.6.1 Lei 8.069/1990

O Estatuto da Criança e do Adolescente constitui diploma voltado à proteção integral da criança e do adolescente, em consonância com a Constituição de 1988, que introduziu no ordenamento jurídico pátrio a doutrina da proteção integral. Essa doutrina tem como principal característica tornar as crianças e os adolescentes sujeitos de direitos, em posição de igualdade com os adultos, possuidores de direitos que podem ser judicialmente exigidos (ANDREUCCI, 2010, p. 81-82).

A Lei 8.069/1990 não se restringe à esfera criminal. Foi concebida para regular toda a matéria atinente à criança e ao adolescente. Prevê direitos fundamentais, disposições sobre políticas públicas, políticas de atendimento de seus direitos, medidas de proteção aplicáveis às crianças, aos adolescentes, aos pais ou aos responsáveis (ANDREUCCI, 2010, p. 83-84).

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe a tipificação de crimes e infrações administrativas, com o objetivo de coibir o desrespeito a suas normas de proteção. Os crimes em espécie cometidos contra criança e adolescente estão previstos nos artigos 228 a 244. De modo geral, tem como objeto jurídico a tutela dos direitos da criança e do adolescente, de sua integridade física e psíquica, bem como a do nascituro. Quanto à objetividade jurídica específica, esses crimes podem ser assim subdivididos: crimes relacionados a hospitais e centros de saúde (artigos 228 e 229); crimes relacionados a atos infracionais (artigos 230 a 235); crimes relacionados à atuação da autoridade judiciária, do membro do Ministério Público e membro do Conselho Tutelar (artigo 236); crimes relacionados à colocação irregular em família substituta (artigos 238 e 239); crimes relacionados à pornografia, ao sexo explícito ou à exploração sexual e à corrupção (artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 241-E, 242, 243, 244-A e 244-B) (ANDREUCCI, 2010, p. 85-86).

2.6.2 Lei 9.099/1995

Conforme Juan Carlos Ferré Olivé et al. (2011), apenas com a Lei 9099/1995, a orientação internacional de efetivar a reparação das vítimas e de estabelecer princípios com o fito de se buscar sociedades mais igualitárias e integradas foi aplicada de forma mais efetiva no Brasil.

Com a Lei 9.099/1995, surgiram duas novas perspectivas: a vítima passou a figurar de forma mais ativa na solução do conflito e buscou-se uma solução que evitasse o cárcere. Nas situações em que a ação penal é de iniciativa privada ou pública condicionada à representação, é dada a oportunidade para que a reparação ou indenização do dano substitua a via penal. Busca-se a realização de um acordo com o autor do delito, o qual, caso ocorra, será reduzido a termo, homologado pelo juiz e constituirá título executivo a ser executado no juízo cível pela vítima. Realizado o acordo, a vítima renuncia ao direito de promover a ação penal, e o autor do fato terá sua punibilidade extinta. Nos crimes de ação penal pública incondicionada, por sua vez, o promotor, na audiência preliminar, propõe a transação penal em substituição a futuro processo penal (OLIVÉ et al., 2011, p. 719-720).

Assim, a Lei 9.099/1995 inaugurou uma orientação comprometida com a figura da vítima, cuja presença é necessária para a realização da transação penal e para a suspensão condicional do processo (GOMES; CUNHA, 2010, p. 1072). Nesse sentido, afirma Antonio Scarance Fernandes ser possível prever, no âmbito criminal, a conciliação entre o ofensor e a vítima e que, em muitos

casos, a conciliação entre eles é mais importante que o processo e a condenação (FERNANDES, 1995 apud GOMES; CUNHA, 2010, p. 1072).

Entre os objetivos da criação dos Juizados Especiais Criminais estão a revitalização do papel da vítima e o estímulo à solução consensual dos processos penais. A Lei 9.099/1995 instaurou uma nova espécie de jurisdição no processo penal: a jurisdição consensual, com a busca de acordo entre as partes, a reparação voluntária dos danos experimentados pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade (LIMA, 2014, p. 187).

Há, na Lei 9.099/1995, previsão de quatro medidas despenalizadoras nas quais é possível que o consenso entre as partes evite a instauração do processo ou seu prosseguimento: composição dos danos civis, transação penal, representação nos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas, suspensão condicional do processo (LIMA, 2014, p. 188).

Lélio Braga Calhau leciona que a ideia de que justiça equivale a castigo não atende aos interesses da vítima, e que o modelo de consenso, a possibilidade de obter a pacificação social é, para a vítima, sem precedentes em comparação à justiça comum (CALHAU, 2003, p. 70-71).

Segundo Ana Sofia Schmidt, um grande mérito da Lei 9.099/1995 é a mudança de conceito da justiça penal. Por se tratar de um procedimento informal, as partes sentem-se mais acolhidas e participantes, com maior liberdade de expressão e

com maior proximidade com juízes e promotores. Certamente, o grau de satisfação é maior. Assim, em termos vitimológicos, a Lei 9.099/1995 pelo menos minimiza a vitimização secundária (OLIVEIRA, 1999, p. 162).

2.6.3 Lei 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro

Cada vez mais pessoas são vitimizadas no trânsito, e as vítimas, muitas vezes, são deixadas em situação de total desamparo, e são irrisórios os investimentos públicos com vistas a reduzir essa vitimização (CALHAU, 2003, p. 76).

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB também demonstrou preocupação com a vítima, especialmente no tocante à reparação do dano, tema recorrente na Vitimologia. O artigo 297 da Lei 9.503/1997 prevê multa reparatória a ser paga em favor da vítima, ou de seus sucessores, sempre que houver prejuízo material resultante do delito.

O CTB inovou ao introduzir no ordenamento jurídico brasileiro a multa reparatória, instrumento de efetivo auxílio à vítima criminal (CALHAU, 2003, p. 76). Essa multa reparatória tem caráter de sanção civil e visa à reparação dos danos provocados pelo crime sofrido. Pode ser requerida pela vítima ou por seus sucessores e será fixada pelo juiz na sentença. Não impede propositura de ação civil *ex delicto*, e seu valor será descontado na indenização civil (ANDREUCCI, 2010, p. 70).

Nucci menciona ser a multa reparatória um instituto misto, por ser penalidade aplicada ao autor do delito com o fim de

reparar civilmente a vítima (antecipação de indenização civil), mas imposta pelo juiz criminal (NUCCI, 2013, v. 2, p. 702-703).

O citado artigo 297 menciona apenas o dano material, o que impede discussão acerca de eventual dano moral sofrido. Segundo Nucci, o ideal é que se produzam provas, durante a instrução criminal, também acerca do *quantum* relativo ao dano material, o que possibilita a defesa do acusado também quanto ao valor indenizatório (NUCCI, 2013, v. 2, p. 702).

Para a obtenção da indenização, faz-se necessário o requerimento formulado pela vítima, sem que haja necessidade de sua habilitação no processo como assistente de acusação, o que seria impor excessivo encargo àquela já que sofreu as consequências do crime (GOMES; CUNHA, 2010, p. 1073-1074).

2.6.4 Lei 9.807/1999 – Proteção a vítimas e testemunhas

A Lei 9.807/1999 encontra-se em consonância com os ideais defendidos pela Vitimologia, pois dispõe sobre a proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas, bem como de acusados ou condenados que, voluntariamente, tenham colaborado com a investigação policial e o processo criminal.

O artigo 1º da Lei 9.807/1999 estabelece que as medidas de proteção requeridas por vítimas ou testemunhas coagidas ou ameaçadas serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal. Ressalte-se que a competência para promover a

proteção está relacionada com a competência para apurar o crime cometido (NUCCI, 2013, v. 1, p. 543-544).

Para que seja implementada a proteção por meio dessa lei, é necessário que se tenha tentado realizá-la primeiramente por outras formas e que exista a anuência da pessoa protegida. Deve ainda ser observada a relevância do depoimento da vítima ou testemunha para a inclusão dela no programa de proteção (ANDREUCCI, 2010, p. 549).

Conforme previsto no artigo 2º, §2º, da referida lei, estão “excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa”. Segundo Nucci, pessoa de personalidade antissocial, por exemplo, contrária ao cumprimento de regras ou individualista representa óbice à inserção no sistema protetor, que exige muita disciplina (NUCCI, 2013, v. 1, p. 546).

Podem ser enumerados requisitos diretos e indiretos para ingresso no programa. Os diretos são: a situação de risco, a relação de causalidade entre a situação de risco e a colaboração por ela prestada e a anuência do protegido. Os indiretos referem-se às pessoas não abrangidas pelo programa: pessoas com personalidade e conduta incompatível com a restrição de suas normas; condenados que estejam cumprindo pena, indiciados ou réus presos cautelarmente (GOMES; CUNHA, 2010, p. 988-989).

Os artigos 7º a 9º da Lei 9.807/1999 preveem, de forma exemplificativa, as medidas passíveis de serem aplicadas pelos programas de proteção, e o artigo 8º traz a possibilidade de

concessão de medidas cautelares para a efetividade da proteção, com legitimidade do Ministério Público para requerer essa concessão (GOMES; CUNHA, 2010, p. 995).

Ressalte-se a possibilidade de mudança de nome do protegido prevista no artigo 9º da Lei 9.807/1999. A alteração completa apenas é admitida em situações excepcionais e somente pode ser pleiteada pelo protegido ou por seu representante legal ao juiz dos registros públicos, por meio do conselho deliberativo. O deferimento está condicionado ao convencimento acerca da característica e da gravidade da coação ou ameaça e, uma vez deferido, apenas excepcionalmente é permitido voltar ao nome original (GOMES; CUNHA, 2010, p. 996).

2.6.5 Lei 10.791/2003 – Estatuto do Idoso

O fundamento constitucional para a proteção do idoso – maior de sessenta anos, como prevê o artigo 1º da Lei 10.791/2003 – é o artigo 230 da Constituição da República, o qual prevê que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida e assegurando sua participação na comunidade (NUCCI, 2013, v. 1, p. 409).

No artigo 2º do Estatuto do Idoso, há a previsão dos direitos de que goza o maior de 60 anos. Nucci aponta que foram previstos direitos que o Estado não tem condição de suportar e que direitos como aperfeiçoamento moral e espiritual fogem ao controle estatal. Questiona a inserção, no texto legal, de um “prisma ideal

de vida”, o que torna maior a frustração pelo desrespeito a muitos desses direitos (NUCCI, 2013, v. 1, p. 410).

Ao adotar a doutrina da proteção integral, o Estatuto do Idoso previu modificações em tipos penais existentes e criou novas figuras típicas. O legislador optou por implementar tipos penais autônomos destinados a tutelar a vida, a integridade corporal, a saúde, a liberdade, a honra, a imagem e o patrimônio do idoso (ANDREUCCI, 2010, p. 366).

Dentre os tipos penais previstos no Estatuto do Idoso, alguns merecem destaque como, por exemplo, o artigo 97, que prevê a omissão de socorro ao idoso; e o artigo 98, que tipifica o abandono de idoso “em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres” (ANDREUCCI, 2010, p. 366).

Há também grande preocupação em proteger o patrimônio do idoso. O artigo 102 prevê uma modalidade específica de apropriação indébita. O artigo 104 tipifica a conduta de “reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida”. O artigo 106 prevê como crime a situação em que o idoso é induzido a “outorgar procuração para fins de administração de seus bens ou deles dispor livremente” quando “sem discernimento de seus atos”. O artigo 103, por sua vez, tipifica a conduta de negar acolhimento ou permanência de idoso, como abrigado, “por

recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento” (ANDREUCCI, 2010, p. 366-367).

2.6.6 Lei 11.340/2006 – Violência doméstica e familiar contra a mulher

“Desafiando uma longa ‘tradição jurídica’ de não reconhecimento da violência contra as mulheres como uma violação de direitos humanos, a Lei nº 11.340/2006 trouxe para o cenário as invisíveis mulheres” (LIMA; SANTOS, 2010, p. 21). O legislador, quando optou por uma legislação específica de proteção integral à mulher vítima de violência, fez uma opção político-criminal inovadora (LIMA; SANTOS, 2010, p. 27).

A Lei Maria da Penha, que busca assegurar assistência e proteção a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, pode ser considerada uma ação afirmativa (“discriminação positiva”). Não fere o princípio da igualdade, uma vez que busca a inserção social de grupo marginalizado (LIMA, 2014, p. 881-882).

Nos artigos 2º e 3º da Lei 11.340/2006 são listados direitos e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana que precisam ser assegurados à mulher. Essa explicitação é importante, haja vista que, historicamente, os direitos humanos foram construídos com exclusão da mulher (LIMA, 2014, p. 881-883).

Há previsão, na Lei Maria da Penha, de um vasto catálogo de medidas de caráter extrapenal com a finalidade de prevenir a violência contra a mulher de forma integral: medidas de longo

prazo que abordam o planejamento de políticas destinadas ao combate da violência contra a mulher, bem como a realização de um trabalho com a sociedade sobre esse fenômeno (artigo 8º, II, III, V, VIII e IX); medidas de curto prazo ou de realização imediata, que objetivam facilitar o acesso a recursos governamentais e a mobilidade da mulher vítima de violência doméstica, entre as quais podem ser citadas as previstas no art. 9º, §1º e §2º, I e II e no art. 22, V; medidas de proteção e contenção de riscos que visam a diminuir os riscos decorrentes da situação de violência, tais como as previstas nos artigos 23, I; 28 e 29 (LIMA; SANTOS, 2010, p. 28).

A Lei Maria da Penha prevê um rol de medidas protetivas de urgência nos artigos 22 a 24, que poderão ser adotadas tanto com relação à pessoa do agressor, quanto com relação à ofendida (LIMA, 2014, p. 913).

Com a redação dos artigos 18 ao 24 da Lei 11.340/06, pretende-se garantir que as mulheres em situação de violência tenham acesso direto ao juiz, o que possibilita uma resposta mais rápida à necessidade de proteção (LIMA; SANTOS, 2010, p. 43).

O artigo 17 da Lei Maria da Penha proíbe a aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, pois essa modalidade de pena banaliza o instituto da pena restritiva de direitos e gera na vítima e na sociedade uma sensação de impunidade (ANDREUCCI, 2010, p. 629).

Outra importante previsão encontra-se no artigo 21 da referida lei, no sentido de que a ofendida deve ser cientificada

dos atos processuais relativos ao agressor, principalmente dos concernentes ao ingresso e à saída da prisão. Essa medida visa a evitar que a vítima seja tomada de surpresa e possa se acautelar contra eventual reiteração da conduta delituosa (LIMA, 2014, p. 928).

Por fim, deve ser mencionado o artigo 41 da Lei Maria da Penha, que prevê a não aplicação da Lei 9.099/1995 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. O principal argumento para essa proibição baseia-se na banalização do crime praticado contra a mulher, tendo em vista a branda resposta que referida lei propõe (GOMES; CUNHA, 2010, p. 1254).

A despeito de ter sido dirigida às mulheres, a Lei Maria da Penha ocasionou alterações significativas no Código Penal brasileiro nos artigos 129, §9º e 61, *f* – agravante para crime cometido prevalecendo-se o agente do ambiente doméstico (LIMA; SANTOS, 2010, p. 43).

Ricardo Ferracini Neto menciona que o crime de violência doméstica contra a mulher talvez seja “o caso mais emblemático que se encaixe na definição de vítima a partir do estudo da Vitimologia, no tocante à omissão própria do agredido.” É grande a omissão da mulher nesses crimes, o que gera uma imensa cifra negra para os casos, a qual talvez apenas seja compatível com o crime de violência doméstica contra crianças (FERRACINI NETO, 2008, p. 83-84).

No tocante à violência contra a mulher, vale ressaltar ainda a Lei 13.104/2015, que alterou o artigo 121 do Código Penal a fim de incluir o feminicídio entre as qualificadoras do crime de homicídio.

A qualificadora do feminicídio, que constitui modalidade de violência de gênero, descreve a hipótese do emprego de violência praticada contra a mulher por razões da condição de sexo feminino nas situações previstas no § 2º-A do art. 121 do CP. Caberá então aos jurados a verificação da presença dessa hipótese, o que é feito pelo juiz togado, no momento da fixação da pena, com relação à incidência da circunstância agravante prevista no art. 61, II, f, parte final, do Código Penal. Tal dispositivo prevê a exasperação da pena quando o crime tiver sido praticado com violência contra a mulher nos termos dos artigos 5º e 7º da Lei Maria da Penha. Ressalte-se que, quando incidir a qualificadora do feminicídio, a fim de evitar *bis in idem*, restará prejudicada a incidência da referida agravante genérica (PIRES, 2015).

2.7 Projeto de Lei do Senado (PLS) 236/2012 – Novo Código Penal

O artigo 43 do projeto do novo Código Penal (PLS 236/2012) traz interessante previsão relacionada à regressão de regime e à reparação do dano. Conforme consta do §1º do referido artigo, é possível que o condenado regreda para regime mais grave se frustrar os fins da execução ou, podendo, não pagar multa e indenização para reparar os danos sofridos pela vítima.

Isso associado à prática de fato definido como crime ou falta grave; ou a sofrer condenação, por crime anteriormente praticado, cuja pena, somada ao que resta das penas em execução, seja incompatível com o regime (BRASIL, 2012, p. 322).

As circunstâncias judiciais estão previstas no artigo 73, que mantém em sua redação as consequências do crime e a contribuição da vítima para o fato. Contudo, demonstra maior preocupação com a vítima quando prevê em seu § 1º que “na análise das consequências do crime, o juiz observará especialmente os danos suportados pela vítima e seus familiares, se previsíveis” (BRASIL, 2012, p. 331).

Ressalte-se a novidade trazida pelo artigo 74 do projeto do novo Código Penal, que demonstra nítida influência vitimológica ao prever alimentos aos dependentes da vítima no caso de crimes que afetem a vida: “Na hipótese de homicídio doloso ou culposo ou de outro crime que afete a vida, o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará alimentos aos dependentes da vítima, na forma da lei civil” (BRASIL, 2012, p. 331).

Ainda quanto à reparação do dano, o artigo 83, §3º, do PLS 236/2012 prevê que a reparação do dano ou restituição da coisa, até o recebimento da denúncia ou queixa, por ato voluntário do agente, reduzem a pena de um terço até a metade (BRASIL, 2012, p. 334).

Conforme previsto no PLS 236/2012, o instituto da delação premiada passa a constar da Parte Geral do Código, o que implica sua aplicação aos crimes em geral. A delação premiada

possui grande relevância na proteção das vítimas e mostra-se bastante útil ao desvendar crimes e organizações criminosas (PRUDENTE, 2013).

O acusado receberá o benefício, desde que a delação tenha produzido um dos resultados previstos na Lei (artigo 104): identificação dos demais coautores ou partícipes, localização da vítima com sua integridade física preservada ou recuperação total ou parcial do produto do crime. Ressalte-se ainda que, conforme a proposta, “ao colaborador da Justiça será aplicada a Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas” (artigo 105, III) (BRASIL, 2012, p. 313).

No tocante aos crimes de homicídio e lesão corporal, mantém-se a previsão de diminuição de pena para o crime praticado “sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima” (BRASIL, 2012, p. 317, 320).

No crime de homicídio, há previsão de aumento de pena quando a vítima for criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência (artigo 121, §2º) (BRASIL, 2012, p. 344). Na lesão corporal, por sua vez, tem-se uma qualificadora se o crime for praticado contra criança ou adolescente, mulher grávida, pessoa com deficiência física ou mental, pessoa idosa ou ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro ou pessoa com quem o acusado conviva ou tenha convivido. A ação penal, nos casos de lesão corporal leve ou culposa, é condicionada à representação, salvo se a vítima for mulher em situação de violência doméstica (BRASIL, 2012, p. 348-349).

Quanto ao crime de furto, o PLS 236/2012, em sua versão original, previu a possibilidade de extinção da punibilidade no furto simples ou com aumento de pena se, até a sentença, houvesse reparação do dano aceita pela vítima (PRUDENTE, 2013). Contudo, após a análise do projeto pela Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código Penal, conforme consta do relatório elaborado pelo Senador Pedro Taques, ficou assentado que tal previsão implicaria um incentivo para o agente criminoso, pois ele poderia livrar-se da punição com a reparação do dano às vésperas da condenação. Foi, então, proposto que houvesse uma redução da pena com a devolução da coisa subtraída à vítima, desde que tal reparação ocorresse até o oferecimento da denúncia (BRASIL, 2012, p. 185).

A reparação do dano, como mencionado anteriormente, sempre foi uma das preocupações da Vitimologia, o que demonstra uma sensibilidade às necessidades da vítima no projeto do novo Código Penal.

Quanto aos crimes de dano, apropriação indébita e estelionato, houve o mesmo debate mencionado sobre o crime de furto no tocante à reparação do dano, e concluiu-se pela previsão, não de extinção da punibilidade, mas de redução da pena até a metade se reparado o dano até o oferecimento da denúncia (BRASIL, 2012, p. 189, 193).

No Título XVII – Dos Crimes Contra os Direitos Humanos –, o Capítulo VIII veicula a proteção dos grupos vulneráveis,

entre os quais encontram-se os idosos (Seção II) e as crianças e os adolescentes (Seção IV) (BRASIL, 2012, p. 189, 193).

Com o objetivo de tutelar a pessoa idosa, o projeto do novo Código Penal traz como crimes: o abandono, a apropriação ou o desvio de bens ou valores, a retenção de cartão, a indução para outorga de procuração, a coação e a lavratura de ato notarial (BRASIL, 2012, p. 189, 193).

Há previsão, no projeto do novo Código Penal, de um capítulo voltado para crimes cometidos contra crianças e adolescentes, o qual mantém quase integralmente o previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (PRUDENTE, 2013). Ressalte-se a previsão de proibição de venda de bebida alcoólica a crianças e adolescentes – hoje criminalizada de forma expressa pela Lei 13.106/2015, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente – ou a pessoa com deficiência mental (PRUDENTE, 2013), bem como a exploração do trabalho infantil, ainda não criminalizada no Brasil (BRASIL, 2012, p. 282).

3 O espaço da vítima no Direito Penal atual: um olhar

No Direito Penal, o papel da vítima passou por fases diversas ao longo da história. Experimentou épocas áureas e outras de retrocesso, cada uma delas fruto de um momento diferente e, ao mesmo tempo, necessária como preparação para a etapa seguinte.

É preciso reconhecer que até mesmo o período chamado de neutralização do poder da vítima teve, certamente, papel positivo na história: o de afastar a ideia de vingança. Talvez esse retrocesso

na valorização da vítima na Idade Média e, em especial, com o fortalecimento das Monarquias e do Estado Moderno, tenha sido necessário para a construção de uma terceira fase, em que a vítima fosse redescoberta sob uma nova ótica de valorização da dignidade humana. É a antítese tão necessária para a construção da síntese.

A fase de neutralização deixou como legado um Direito Penal de ordem pública, em que cabe ao Estado reprimir o crime. Contudo, a vítima passou a ter apenas a tarefa de comunicar o crime e contribuir em sua apuração. Nessa fase, os olhares voltaram-se para o réu, ocorrendo também a tão necessária humanização das penas.

Vivenciados esses dois momentos, o Direito Penal estava, finalmente, pronto para a fundamental síntese, em que os direitos e o respeito ao criminoso estariam associados à preocupação com a dignidade da vítima. Com o fim das duas guerras mundiais, o Direito Penal volta, novamente, sua atenção para a vítima e inicia-se a fase que ainda hoje está em construção.

É preciso reconhecer que têm sido enormes os avanços quanto à valorização da vítima na legislação penal brasileira.

Hoje, merece ser destacada a proteção de grupos de vítimas específicas como a criança e o adolescente, o idoso e a mulher, tutelados respectivamente pelas Leis 8.069/1990, 10.671/2003 e 11.340/2006.

A Lei 9.807/1999 é também um grande avanço, tendo em vista que busca, especificamente, a proteção a vítimas e

testemunhas ameaçadas e a acusados ou condenados que tenham colaborado com a investigação e com o processo criminal.

A Lei 9.099/1995, por sua vez, inaugura uma nova forma de pensar a solução do conflito surgido com o crime e representa uma grande conquista do movimento vitimológico. A realização da composição civil, por exemplo, mostra-se de fundamental importância para a vítima, uma vez que lhe retira a necessidade de propositura de uma ação civil para ver-se reparada.

No Juizado Especial Criminal, as partes sentem-se mais próximas e mais livres para ponderar acerca da solução do conflito, o que, certamente, gera maior grau de satisfação e minimiza a vitimização secundária. A vítima atua de forma mais efetiva e sente que sua participação é importante para a condução do processo criminal.

A reparação do dano, grande destaque da Vitimologia, esteve presente em nosso ordenamento jurídico desde o Código Criminal do Império. Hoje se encontra prevista, por exemplo, na Lei 9.099/1995, no Código Penal e no Código de Trânsito Brasileiro. Contudo, certamente, a previsão legal dessa reparação em diversos diplomas legais não é suficiente para que a vítima se sinta amparada, pois, tendo em vista a situação financeira de muitos autores de crimes, a inadimplência dessa obrigação mantém a sensação de impunidade que a vítima carrega.

Além disso, a despeito da existência de diplomas legais, como a Lei 11.340/2006 e a Lei 10.741/2003, que preveem proteção ampla para a mulher e para o idoso, respectivamente,

faz-se necessária a implementação de políticas públicas que possibilitem a concretização da proteção prevista nessas leis. Isso inclui, por exemplo, prover o serviço público de recursos humanos e materiais suficientes para que essas (e outras) vítimas recebam um tratamento apto a fazer com que se sintam protegidas pelo Estado, o que evita, pelo menos, a vitimização secundária.

Percebe-se, assim, que o tratamento da vítima pelo Direito Penal hoje carece mais de efetividade que de uma produção legislativa propriamente dita, tendo em vista o avanço vivenciado nessa seara. Contudo, há sempre algo a melhorar e aperfeiçoar.

Tendo em vista a sensação de impunidade que, por diversas vezes, acompanha as vítimas de crimes, uma proposta seria uma maior participação delas na solução do conflito, a exemplo do que é feito no âmbito da Lei 9.099/1995, que possui uma orientação comprometida com a figura da vítima.

Mesmo no que se refere aos crimes de maior potencial ofensivo, seria interessante a tentativa de uma composição civil dos danos antes da instrução criminal, o que, caso ocorresse, não configuraria extinção da punibilidade, pois isso seria formalizar a impunidade, mas uma atenuante penal, por exemplo.

Se não fosse possível a composição civil, a vítima poderia ser indagada acerca de uma pena restritiva de direitos que, aplicada em momento oportuno, gerasse nela a sensação de que seu sofrimento não ficou impune, o que seria considerado pelo juiz na ocasião da aplicação da pena. Ressalte-se que a aplicação

dessa pena sugerida pela vítima poderia ocorrer também nos casos em que fosse inadimplida a reparação de danos.

Tais medidas aproximariam a vítima da condução do processo, diminuiriam a sensação de impunidade, porque haveria sua participação no direcionamento acerca da pena aplicada, bem como possibilitariam a pacificação social, objetivo almejado por todos.

Seria também interessante que, aplicada a pena privativa de liberdade, o trabalho fosse obrigatório e parcela do salário fosse direcionada à vítima, por um período de tempo determinado judicialmente.

A justiça pública é, indubitavelmente, uma conquista histórica que precisa ser preservada. Não se propõe, certamente, um retorno à vingança privada, mas uma maior participação da vítima na solução de um conflito em que ela é um dos sujeitos mais interessados. Ademais, a atuação do Ministério Público e do Judiciário é suficiente para que essa participação da vítima ocorra sem que haja desrespeito aos direitos do acusado ou do condenado.

É necessário ponderar os interesses da vítima e seu sofrimento com os direitos conquistados pelos acusados ao longo da história, os quais devem ser defendidos por todos os operadores do direito. Deve-se buscar que, ao final de um processo criminal, a vítima sinta que foi protegida de forma efetiva pelo Estado, pois só isso gerará a sensação de justiça que todos buscam.

4 Conclusão

No tocante ao espaço da vítima no Direito Penal, considera-se a existência de três grandes momentos: a “idade de ouro” da vítima; a neutralização do poder da vítima; e a revalorização do papel da vítima.

Os primeiros estudos vitimológicos enfocaram a participação da vítima na gênese do crime e na reparação do dano e, posteriormente, iniciou-se o interesse por mecanismos de proteção da vítima.

Especialmente na década de 90, notaram-se reflexos dos estudos vitimológicos na legislação penal brasileira, embora a vítima já fosse, ainda que timidamente, considerada em diplomas legais, tais como no Código Criminal do Império, que previa a reparação de danos.

O Código Penal Brasileiro de 1940 considerou a participação da vítima na gênese do crime em diversos dispositivos, tais como na previsão do homicídio privilegiado, da legítima defesa e na concessão de perdão judicial na injúria.

Com a reforma do Código Penal de 1984, foram incluídos expressamente no texto princípios vitimológicos referentes ao comportamento da vítima (artigo 59) e à reparação do dano como efeito específico da pena (artigo 91, I). Há, ainda, previsão referente à reparação de danos nos artigos 16; 65, III, b; 33, §4º; 78, §2º; 81, II; 83, IV e 94, III. Ressalta-se também a pena de prestação pecuniária, incluída no artigo 45, §§ 1º e 2º do Código Penal pela Lei 9.714/1998.

Quanto à Constituição da República, faz-se necessário considerar que ela carece de prever maior proteção à vítima, uma vez que dispensa a ela apenas o artigo 245, com a previsão de assistência aos herdeiros de vítimas de crimes dolosos. Tal dispositivo, contudo, não assegura direito à assistência pública para a própria vítima. Nesse ponto, vale destacar a proposta de Lélío Braga Calhau no sentido de que a proteção à vítima seja reconhecida como direito constitucional fundamental.

Na legislação penal especial, merecem ser destacadas como fruto do movimento vitimológico as Leis 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 9.099/1995, que trata dos Juizados Especiais; 9.807/1999, referente à proteção a vítimas e testemunhas; 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro); 11.340/2006, que versa sobre a proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar; 10.791/2003 (Estatuto do Idoso).

Por fim, é imprescindível mencionar o projeto do novo Código Penal (PLS 236/2012), que demonstra um crescimento da influência da Vitimologia na legislação penal brasileira, em previsões como a delação premiada, em que uma das contribuições que o colaborador pode oferecer é a localização da vítima com sua integridade física preservada.

Percebe-se que a produção legislativa voltada para a proteção da vítima tem crescido bastante e talvez o desafio atual seja um trabalho voltado para a concretização dessa proteção, com a implementação de políticas públicas voltadas para essa finalidade e com o comprometimento de toda a sociedade.

Mas, além desse desafio de efetivação, há ainda mudanças que podem ser idealizadas com vistas a diminuir o sentimento de impunidade e injustiça que acompanha muitas vítimas. Uma iniciativa interessante seria a de incorporar ao processo penal como um todo a orientação de comprometimento com a figura da vítima, inaugurada pela Lei 9.099/1995.

A tentativa de composição civil antes da instrução criminal, a participação da vítima na escolha da pena restritiva de direitos a ser aplicada e a destinação de parcela do salário obtido pelo condenado à vítima são medidas que, certamente, aproximariam a vítima da condução do processo, diminuiriam a sensação de impunidade e possibilitariam a tão desejada e necessária pacificação social.

A vítima constitui um dos objetos de estudo da Criminologia, juntamente com o delito, o delinquente e o controle social. Assim, o fenômeno do crime apenas será compreendido de forma completa quando a vítima for considerada como figura relevante. E, mais que isso, só será possível dizer que a justiça aconteceu em cada caso concreto a partir do momento em que a vítima se sinta integralmente respeitada em sua dignidade.

Title: The influence of victimology on brazilian criminal law

Abstract: The article aims to analyze the influence of Victimology on Brazilian Criminal Law and present a proposal looking to a stronger protection of the victim. Regarding the victim's status in the criminal law, it is considered that there are three great moments: the "golden age" of the victim; the neutralization of the victim's power; and the upgrade of the victim's role. Especially in the 90s, reflexes of victimology studies were seen on

Brazilian criminal law, although the victim was already, albeit timidly, considered in legislation. The influence of Victimology on Brazilian criminal law has been increasing, something which is seen in the current Criminal Code, the project of the New Penal Code and in the special legislation, particularly in the Law 8.069 / 1990 (Statute of Children and Adolescents); in the Law No. 9.099 / 1995, which regards the Special Courts; in the Law No. 9.807 / 1999, concerning the protection of victims and witnesses; in the Law No. 9503/1997 (Brazilian Traffic Code); in the Law No. 11.340 / 2006, which deals with the protection of women victims of domestic violence; in the Law No. 10.791 / 2003 (Senior citizen statute). The victim protection has yet to be effective, something which can be achieved through public policies and greater victim participation in the conduct of criminal proceedings..

Keywords: Victim. Victimology. Criminal Law. Criminal legislation.

Referências

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. *Legislação penal especial*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BERISTAIN, Antonio. *Nova criminologia: à luz do direito penal e da vitimologia*. Tradução de Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1.

BRASIL. Congresso. Senado. *Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012 – (novo Código Penal)*. Relatório final. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/>

materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106404>. Acesso em: 19 set. 2014.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 19 maio 2015.

CALHAU, Lélío Braga. *Proposta de Emenda Constitucional sobre o tratamento da vítima de crime como direito fundamental*. 2009. Disponível em: <<http://www.eliobragacalhou.com.br/proposta-de-emenda-constitucional-sobre-o-tratamento-da-vitima-de-crime-como-direito-fundamental/>>. Acesso em: 12 set. 2014.

CALHAU, Lélío Braga. *Vítima e direito penal*. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

DELMANTO, Celso et al. *Código Penal comentado*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

FERNANDES, Antonio Scarance. *O papel da vítima no processo criminal*. São Paulo: Malheiros, 1995.

FERRACINI NETO, Ricardo. A violência doméstica sob a ótica da criminologia. In: SÁ, Alvino Augusto de; SHECAIRA, Sérgio Salomão (Org.). *Criminologia e os problemas da atualidade*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 67-98.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches. *Legislação criminal especial*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. (Coleção ciências criminais, v. 6).

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

LIMA, Fausto Rodrigues; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

MOREIRA FILHO, Guaracy. *Vitimologia: o papel da vítima na gênese do delito*. 2. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 1.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 2.

OLIVÉ, Juan Carlos Ferré et al. *Direito penal brasileiro: parte geral: princípios fundamentais e sistema*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. *A vítima e o direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PELLEGRINO, Laercio. *Vitimologia: história, teoria, prática e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

PIRES, Amom Albernaz. A natureza objetiva da qualificadora do feminicídio e sua quesitação no Tribunal do Júri. *Jus Brasil*. 10 mar. 2015. Disponível em: <http://amomalbernaz.jusbrasil.com.br/artigos/172762972/a-natureza-objetiva-da-qualificadora-do-feminicidio-e-sua-quesitacao-no-tribunal-do-juri?ref=news_feed>. Acesso em: 20 mar. 2015.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

PRADO, Luiz Regis. *Comentários ao Código Penal*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PRUDENTE, Neemias. *Principais mudanças e polêmicas: projeto de novo Código penal (PLS 236/2012)*. 2013.

Disponível em: <<http://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942830/principais-mudancas-e-polemicas-projeto-de-novo-codigo-penal-pls-236-2012>>. Acesso em: 19 set. de 2014.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

Referência bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

FREITAS, Cristiane Denise de. A influência da vitimologia na legislação penal brasileira. *Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, n. 10, p. 19-73, 2016. Anual.

Submissão: 27/4/2016

Aceite: 6/10/2016